DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10202/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/3348/2014
PROTOCOLO	: 1483934
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANA CLAUDIA COSTA BUHLER
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER A FARMÁCIA BÁSICA E A ATENÇÃO BÁSICA. 3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

O processo refere-se ao exame da **execução financeira** do objeto do **Contrato Administrativo nº 16/2014** (fls.7-13), oriundo do processo licitatório modalidade **Pregão Presencial nº 97/2013**, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema** e a empresa **Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda**.

O propósito desta licitação pública é a aquisição de medicamentos que serão utilizados na Farmácia Básica e na Atenção Básica, com o valor **de R$ 64.087,50** (sessenta e quatro mil oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

No que se refere à 1ª fase, o processo **TC/3364/2014** tratou do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 97/2013** no qual foi proferido o **Acórdão AC01-G.JRPC-718/2014** que decidiu pela sua **regularidade** e **legalidade**.

Quanto à 2ª fase, a Decisão Singular **DSG-G.ICN-7108/2017** (fls. 24-27), publicada no DOTCE/MS nº 1592 de **24/07/2017** conforme certificação de fl. 27, julgou **regular** e **legal** a formalização do **Contrato Administrativo nº 16/2014**.

Seguindo os trâmites processuais, os documentos, dados ou informações faltantes foram solicitados por meio dos Termos de Intimação **INT-2ICE-10216/2018** (fls.30-31) e **INT-2ICE- 10217/2018** (fls.32-33) conforme inciso II do parágrafo único do art. 95 do Regimento Interno.

Consta nos autos a manifestação do ordenador de despesas: Sr. Éder Uílson França Lima, às fls. 43-207.

Ao retornarem os autos, a 2º Inspetoria de Controle Externo, conforme **"ANA – 2ICE - 274102018" (**fls.208-212), concluiu pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira do Contrato Administrativo nº 16/2014**, destacando a intempestividade de mais de 30 (trinta) dias da remessa dos documentos, conforme (fl.41).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, apor meio do parecer "**PAR - 2ª PRC – 7119/2019"** (fl. 213), opinou pela **regularidade** da execução do contrato em apreço e pela **aplicação de multa ao gestor**, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da verificação por parte desta Divisão e do Ministério Público de Contas que a documentação foi enviada intempestivamente, determinou-se a intimação da autoridade responsável por este Conselheiro-Relator para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da intimação **"INT - G.WNB – 10880/2019"** (fl. 215), **"INT - G.WNB – 10879/2019"** (fl. 216), **"INT- G.WNB – 13795/2019"** (fl.231) e **"INT-G.WNB – 19273/2019"** (fl.245).

Ao retornarem os autos, verificou-se a omissão da jurisdicionada Ana Claudia Costa Buhler ao não apresentar resposta à intimação. O interessado Eder Uilson França Lima, ofereceu resposta à intimação, porém, não trouxe documentos ou fatos novos a estes autos.

É o Relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa 76/2013, RITC/MS, vigente à época.

Verifica-se que a execução financeira do Contrato Administrativo n.º 16/2014, ocorreu de acordo com as determinações da Lei Federal n.º 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Inicial	**R$ 64.087,50**
Notas de Empenho	R$ 64.087,50
Anulações de Notas de Empenho	R$ 49.573,71
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 14.513,79**
Ordens de Pagamento	**R$ 14.513,79**
Notas Fiscais	**R$ 14.513,79**

Contudo, analisando os autos, verifica-se que em relação à remessa dos documentos que o compõem, estas **foram remetidas intempestivamente a esta Corte de Contas**, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 35/2011, vigente à época, posto que fora encaminhada em **13/07/2018**, conforme comprovação à fl.42, portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do seu último pagamento, ocorrida em **28/01/2015,** conforme comprovação à fl. 99.

Posto isso, entendo que os atos de gestão praticados nestes autos são regulares e evidenciam a legalidade na Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 16/2014 estando, pois, apto a receber a aprovação desta Corte de Contas, destacando a remessa intempestiva dos documentos.

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – **PELA REGULARIDADE** da Execução Financeira e orçamentária do **Contrato Administrativo n.º 16/2014**, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema**, inscrita no (CNPJ sob o n.º 11.112.312/0001-03) e a Empresa **Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda**, inscrita no (CNPJ Nº 03.652.030/0001-70), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade da **Srª. Ana Claúdia Costa Buhler,** inscrita no CPF **sob o n. 639.403.881-49,** responsável pela Secretária de Saúde de Ivinhema à época, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, caput, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - PELA CONCESSÃO DE PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

V – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2021.

R.F

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA